OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS:01703657195
Assinado de forma digital por OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS:01703657195

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

Lei Municipal nº. 563/2015

Sexta-feira, 06 de novembro de 2026 | Ano XII • Nº 2.409 • Prefeitura Municipal de Guaraí/TO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 177/2026 - DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

"INSTITUÍ O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAÍ - REFIS 2026 MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Guaraí, denominando "REFIS 2026 MUNICIPAL", destinado a promover a regularização dos créditos do Município de natureza tributária e não tributária, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquela referidas no artigo 179 da Constituição Federal, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2026, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente, quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

§ 1º. Não poderão aderir ao REFIS 2026 MUNICIPAL os órgãos da Administração Pública Direta e as Autarquias.

§ 2º. A pessoa jurídica que suceder outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 3º. Nos casos em que o contribuinte possuir débitos de mais de um tributo, ou débito tributário ou não tributário, serão expedidos termos de parcelamento próprio para cada espécie de tributo.

DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guaraí

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guaraí

§ 4º. O ingresso no REFIS 2026 MUNICIPAL compreenderá os débitos expressamente indicados pelo contribuinte no requerimento de adesão, inclusive aqueles ainda não constituídos, quando espontaneamente confessados, os quais serão consolidados com base na data da formalização do pedido, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 5º. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se montante do débito a somatória do valor principal, inscrito em dívida ativa ou não, seu saldo acrescido de multa de mora ou de ofício, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos, e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 6º. O contribuinte poderá optar pela inclusão da totalidade ou de parte dos débitos elegíveis ao REFIS 2026 MUNICIPAL, inclusive mediante seleção dos exercícios e das espécies de créditos que pretenda regularizar, não sendo obrigatória a inclusão de todos os débitos existentes em seu nome.

§ 7º. Havendo discussão administrativa ou judicial sobre determinado débito, poderá o contribuinte optar pela inclusão apenas dos valores incontroversos ou daqueles que pretenda regularizar, desde que devidamente individualizados, permanecendo os valores não incluídos sujeitos ao regime jurídico e à cobrança ordinária, sem os benefícios previstos nesta Lei Complementar.

§ 8º. Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS 2026 MUNICIPAL sem acréscimo de juros e multa de mora.

§ 9º. Na hipótese de créditos com exigibilidade suspensa por decisão judicial, sua inclusão no REFIS 2026 MUNICIPAL ficará condicionada à desistência ou renúncia à discussão judicial exclusivamente quanto aos débitos ou valores incluídos no programa, observadas as providências processuais cabíveis, preservada a discussão dos valores não incluídos quando juridicamente admissível.

§ 10. Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2026 MUNICIPAL, além das respectivas assinaturas no termo e pagamentos iniciais, deverão obrigatoriamente realizar a atualização cadastral imobiliária e/ou mobiliária, apresentar documento hábil, fornecendo todas as cópias, informações e documentos solicitados pelo setor competente do Município, independente do pagamento da taxa.

§ 11. O termo de parcelamento objeto da presente Lei Complementar será considerado como título executivo extrajudicial, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. Os débitos a que se refere o art. 1° poderão ser pagos em quota única ou parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais iguais e consecutivas, na forma e com as condições e vantagens estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º. O parcelamento previsto neste artigo não implica em novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Ficam os órgãos gestores autorizados a celebrar convênio com instituições bancárias estabelecidas no Município para o recebimento dos créditos objeto do REFIS 2026 MUNICIPAL.

Art. 3º. A gestão do REFIS 2026 MUNICIPAL competirá:

I - à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento, quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II - à Assessoria Jurídica do Município, quanto aos créditos objeto de ação judicial.

Art. 4º O ingresso ao REFIS 2026 MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão e Confissão de Dívida, instruído com o comprovante de recolhimento da primeira parcela, observando as formas de parcelamento prevista nesta Lei, sendo que o não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2026 MUNICIPAL.

§ 1º As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil subsequente, nos casos de finais de semana, feriados ou dia sem expediente bancário.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única fica dispensado da assinatura do Termo de Adesão.

§ 3º. Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão e Confissão de Dívida serão definidos pelo Conselho do Contribuinte do REFIS 2026 MUNICIPAL, sendo este o órgão competente para julgar qualquer decisão ou recurso.

§ 4º. A data limite para o pagamento em quota única, assim como para a formalização do parcelamento, com gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar é até 29 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogado por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º As parcelas decorrentes dos acordos de parcelamento celebrados no âmbito do REFIS 2026 MUNICIPAL vencerão mensal e consecutivamente, e serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Os optantes pelo REFIS 2026 MUNICIPAL gozarão de redução em 95% (noventa e cinco por cento) da atualização e correção monetária, dos juros, multa de mora e multa por infração, com a possibilidade de parcelamento em até 120 vezes, da seguinte forma:

em 10 parcelas para quem deve até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

em 24 parcelas para quem deve acima de R$ 1.501,00 (mil, quinhentos e um reais) até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

em 30 parcelas para quem deve acima de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 30.000,0 (trinta mil reais);

em 48 parcelas para quem deve acima de R$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

em 60 parcelas para quem deve acima de R$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R$ 70.000,00 (setenta mil reais);

em 72 parcelas para quem deve acima de R$ 70.000,01 (setenta mil reais e um centavo) até R$ 90.000,00 (noventa mil reais);

em 84 parcelas para quem deve acima de R$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) até R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

em 96 parcelas para quem deve acima de R$ 110.000,01 (cento e dez mil reais e um centavo) até R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

em 108 parcelas para quem deve acima de R$ 130.000,01 (cento e trinta mil reais e um centavo) até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

em 120 parcelas para quem deve acima de R$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo);

§ 1º. O contribuinte que optar por esse parcelamento descrito:

I - nas alíneas “c” e “d” do caput, terá de dar uma entrada de 5% (cinco por cento) do valor do débito;

II - nas alíneas “e” e “f” do caput, terá de dar uma entrada de 4% (quatro por cento) do valor do débito;

III - nas alíneas “g” e “h” do caput, terá de dar uma entrada de 3% (três por cento) do valor do débito;

IV - nas alíneas “i” do caput, terá de dar uma entrada de 2% (dois por cento) do valor do débito; e

V - nas alíneas “j” do caput, terá de dar uma entrada de 1% (um por cento) do valor do débito;

§ 2º. Nos parcelamentos previstos nas alíneas “a” e “b” do caput, o valor mínimo de cada parcela será de R$ 100,00 (cem reais), devendo o número de parcelas ser reduzido, quando necessário, para que nenhuma parcela fique abaixo desse valor.

§ 3º. Não pode ser objeto de redução às multas por infração decorrentes de fatos que constituam crimes contra a ordem tributária, bem como as resultantes de violação à legislação de trânsito, vigilância sanitária ou às normas de proteção ao consumidor.

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do REFIS 2026 MUNICIPAL, o Parcelamento Social, destinado ao contribuinte pessoa física de baixa renda, que poderá ter o parcelamento estendido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, independentemente das faixas de valor previstas no caput do art. 6º, observadas as seguintes condições, conforme a renda familiar mensal:

I - renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo: parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, com valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) por parcela, fixando-se o número de parcelas conforme o montante da dívida, e dispensa da entrada como condição para adesão;

II - renda familiar mensal acima de 01 (um) até 02 (dois) salários mínimos: parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, com valor mínimo de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por parcela, e entrada reduzida para 2% (dois por cento) do valor do débito, quando enquadrado nas alíneas “c”, “d” e “e” do caput do art. 6º;

III - renda familiar mensal acima de 02 (dois) até 03 (três) salários mínimos: parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, com valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais) por parcela, mantida a entrada prevista na alínea “f” do caput do art. 6º, quando for o caso.

§ 1º Aplicam-se integralmente ao Parcelamento Social as reduções previstas no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º Considera-se renda familiar mensal, para os fins deste artigo, a soma dos rendimentos brutos mensais de todos os membros da família que residam no mesmo domicílio.

§ 3º A renda familiar mensal será comprovada no ato do requerimento, mediante:

I - inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; ou

II - documentos comprobatórios da renda de todos os membros do grupo familiar, tais como contracheque, extrato de benefício previdenciário ou assistencial, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, na ausência destes, declaração firmada pelo contribuinte, sob as penas da lei.

§ 4º A declaração falsa ou a omissão de informações quanto à renda familiar implicará a exclusão do contribuinte do REFIS 2026 MUNICIPAL, nos termos do art. 10 desta Lei Complementar, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

§ 5º O Poder Executivo poderá disciplinar, por Decreto, os procedimentos de análise e comprovação de renda para fins do Parcelamento Social.

Art. 8º Ficam assegurados, no âmbito do REFIS 2026 MUNICIPAL, os direitos dos contribuintes isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos do art. 145, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Guaraí, que contempla, mediante requerimento anual:

I - o contribuinte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que seja proprietário de apenas 01 (um) único imóvel e com residência fixa (permanente) no imóvel beneficiado;

II - o contribuinte com deficiência física, imunológica, sensorial ou mental que aufira renda mensal menor ou igual a 01 (um) salário mínimo vigente, desde que seja proprietário de apenas 01 (um) único imóvel e com residência fixa (permanente) no imóvel beneficiado;

III - o contribuinte acometido de neoplasia maligna, desde que seja proprietário de apenas 01 (um) único imóvel e com residência fixa (permanente) no imóvel beneficiado, cessando o benefício a partir da data da inexistência da referida neoplasia maligna, seja pela cura ou pelo falecimento.

§ 1º Os créditos de IPTU relativos a exercícios em que tenha sido reconhecida a isenção prevista neste artigo não serão incluídos no REFIS 2026 MUNICIPAL e, caso tenham sido lançados indevidamente, serão cancelados de ofício pelo órgão gestor.

§ 2º O contribuinte que se enquadrar em qualquer das hipóteses deste artigo poderá, no ato de adesão ao REFIS 2026 MUNICIPAL, apresentar o requerimento de isenção do IPTU, que será analisado pela Coletoria Municipal juntamente com o pedido de adesão.

§ 3º Os débitos de IPTU de exercícios anteriores em relação aos quais o contribuinte enquadrado nas hipóteses deste artigo não tenha formulado o requerimento anual de isenção poderão ser incluídos no Parcelamento Social de que trata o art. 7º, independentemente da comprovação de renda, com redução de 100% (cem por cento) da atualização e correção monetária, dos juros, multa de mora e multa por infração.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa o requerimento anual exigido pelo art. 145, § 2º, da Lei Orgânica do Município para os exercícios seguintes.

Art. 9º A opção pelo REFIS 2026 MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, nos termos do artigo 202, inciso VI; do Código Civil;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;

IV - desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações judiciais, defesas, impugnações, embargos à execução e recurso administrativo ou judicial já interpostos, relativamente aos débitos consolidados;

V - renúncia expressa aos descontos previstos no Código Tributário Municipal, e

VI – indicação e confissão dos débitos expressamente incluídos no REFIS 2026 MUNICIPAL, observada a faculdade de escolha prevista nos §§ 6º e 7º do art. 1º.

Art. 10. O optante pelo REFIS 2026 MUNICIPAL será dele excluído, mediante ato do órgão gestor, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS 2026 Municipal;

II - II – constatação de omissão ou prestação de informação falsa que comprometa a identificação ou consolidação dos débitos expressamente incluídos no REFIS 2026 MUNICIPAL, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do § 5º deste artigo;

III - a decretação da falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretratável entre si e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;

V - prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receitada Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

§ 1º A exclusão do optante do REFIS 2026 Municipal implicará na exigibilidade de quitação imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão do REFIS 2026 MUNICIPAL produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao de sua notificação ao contribuinte.

§ 3º Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que a Municipalidade conste no polo ativo da ação, os processos somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, honorários advocatícios e das custas, emolumentos processuais, que deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

§ 4º O contribuinte excluído do REFIS 2026 MUNICIPAL em razão do descumprimento do pagamento das parcelas ficará impedido de aderir aos 02 (dois) programas de recuperação fiscal ou de parcelamento incentivado subsequentes que vierem a ser instituídos pelo Município, ou pelo prazo de 02 (dois) anos contados da data da exclusão, prevalecendo o que ocorrer por último.

§ 5º. O devedor será notificado sobre a incidência de hipótese de rescisão e poderá impugnar o ato no prazo de 30 (trinta) dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitida a regularização de vício sanável nesse mesmo prazo, com preservação da transação em todos os seus termos.

§ 6º. A rescisão implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral do saldo, com restabelecimento dos acréscimos legais excluídos, deduzidos os valores pagos, e a imediata retomada dos atos de cobrança administrativa e judicial, com inscrição em dívida ativa do saldo ainda não inscrito.

Art. 11. Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos nas cobranças judiciais objeto de transação serão de responsabilidade do devedor, calculados sobre o valor efetivamente transacionado, no percentual fixado em decisão judicial ou, na sua ausência, em 10% (dez por cento), podendo ser parcelados no mesmo número de prestações do crédito principal.

Art. 12. O Poder Executivo baixará o regulamento necessário à execução do disposto nesta Lei.

Art. 13. Fica autorizada a transação em processos judiciais qualquer que seja a fase judicial em que se encontra, inclusive aquele que já em fase de execução e cumprimento de sentença, podendo o poder executivo outorgar créditos judiciais o mesmo tratamento dispensado por esta Lei ao créditos tributários e aos não tributários quanto ao valor e número de parcelas, bem como quanto aos percentuais de redução de juros e correção monetária, observar as previsões contidas na alíneas do artigo 6º da presente Lei.

Parágrafo Único: a transação de que trata este artigo se dará na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil e artigo 840 do Código Civil, devendo o pedido de acordo extrajudicial ser analisado e homologado judicialmente, devendo o devedor formalizar proposta nos autos judiciais.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ, aos dezenove dias do mês de junho do ano de 2026.

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ-TO